



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JÚLGAMENTO

Processo nº 16327.003451/2003-15
Recurso nº 157.274 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.230 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRRF
Recorrente BANCO BMC S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Exercício: 1998

IRPF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

O Imposto de Renda Retido na Fonte é tributo sujeito a lançamento por homologação, portanto, com prazo decadencial de cinco anos contado do fato gerador, conforme prevê o § 4º do art. 150 do CTN. Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, inclusive quando tenha havido omissão no exercício daquela atividade.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Sidney Ferro Barros - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Retorna este processo a julgamento, após a Resolução nº 192-00.009 da Segunda Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, decidiu por converter o julgamento em diligência **para devolver este processo à unidade preparadora a fim que fosse juntado ao PAT nº 16327000177/98-96**

Do voto deste Relator, proferido em sessão de 15/12/2008, figura a seguinte conclusão:

“Contudo, vejo como relevante a existência de Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo nº 16.327.000.177/98-96 pois, por óbvio, eventual reforma do ato que deixou de homologar a compensação implicará diretamente na extinção do débito presente.

Assim, manifesto-me pela conversão do julgamento em diligência para devolver este à unidade preparadora a fim que seja juntado ao PAT 16.327.000.177/98-96 ”

Contudo, “Resposta à Diligência do Primeiro Conselho de Contribuintes” de fl. 106 dá conta de que:

“O Processo nº 16.327000 177/98-96 está encerrado administrativamente. O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, porém sua solicitação foi indeferida (cópia de acórdão fls. 98/102). Em 27/03/2004, o contribuinte teve ciência desse acórdão como comprova a cópia do AR (fl. 104), e não apresentou recursos no prazo determinado por lei.”

Em face dessa constatação, propôs a autoridade preparadora o encaminhamento deste Processo a esta Corte, vez que o apensamento se revelou impossível.

É o relatório em continuação, pedindo vênica para adoção do anterior.



Voto

Conselheiro Sidney Felto Bairos, Relator

Em breve resumo do que aqui se discute, tem-se:

- a) trata-se de Auto de Infração (fls. 02 a 07) relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, com **fato gerador em 29/08/1998**, do qual foi o interessado cientificado em **17/10/2003** (AR fl. 12);
- b) a razão de lançar foi o fato de ter o Auditor Fiscal constatado que o contribuinte não efetuou o recolhimento do IRRF incidente sobre remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e sobre aplicações financeiras de renda física, porque pretendia compensar o débito. Tendo sido o pedido de compensação indeferido, o lançamento foi efetuado, conforme representação fiscal constante do processo 16327.003328/2003-96, a este apensado;
- c) assim, o Auditor Fiscal lavrou o Auto de Infração, constituindo o crédito tributário de R\$ 5.079,97, já incluídos a multa de ofício e os juros de mora, calculados até 30/09/2003;
- d) como enquadramento legal, a autoridade fiscal citou o artigo 6º, da Lei nº 9.064/95; artigo 65, da Lei nº 8.981/95; art. 76, inciso I, da Lei nº 8.981/95, com as alterações feitas pela Lei nº 9.065/95; artigo 35, da Lei nº 9.532/97.

A empresa interessada, no recurso voluntário (fls. 64/74), postula em sede de preliminar a decretação da decadência do direito de lançar, considerado ser o tributo em foco sujeito a lançamento por homologação (fato gerador agosto/1998; data final para lançamento agosto/2003; ciência do Auto de Infração em 17.10.2003);

No mérito, requer a extinção do crédito tributário ou, ao menos, a suspensão de sua exigibilidade porque a denegação da compensação (no PAF 16.327.000.177/98-96) teve a apresentação, pela LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, de Manifestação de Inconformidade, em 18.06.2003, a qual se encontrava pendente de julgamento pela DRJ por ocasião da apresentação deste recurso (janeiro de 2007). Requer, ainda o afastamento da SELIC.

Esclareça-se que a decisão desta Corte, determinando a anexação deste Processo ao de nº 16.327000.177/98-96, tornou-se impraticável pela simples razão de estar o

aludido Processo encerrado administrativamente (não houve recurso voluntário). Daí o retorno do Processo a julgamento.

Contudo, entendo ter razão a interessada quando pede o reconhecimento da decadência.

Saliente-se uma vez mais: exige-se Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, com fato gerador em 29/08/1998. O lançamento foi cientificado à interessada somente em 17/10/2003 (AR fl. 12).

Nos casos de lançamento por homologação - o que se aplica ao Imposto de Renda Retido na Fonte -, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Com efeito, o fato gerador do IRRF se perfaz na data do pagamento ou crédito do rendimento que originou a retenção do tributo. Se não ocorrer a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), inexistindo dolo.

A decisão de primeira instância, embora reconhecendo ser o IRRF tributo sujeito ao lançamento por homologação, não acolheu a decadência sob a alegação de que *in casu* inexistiu o recolhimento do imposto. Inexistindo pagamento antecipado, o lançamento passaria a ser de ofício, tal qual previsto no art. 149 do CTN, o que deslocaria a norma de contagem do prazo decadencial para a regra geral do art. 173, I, do CTN.

Discordo dessa interpretação, com a devida vênia.

Entendo que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado. O que se homologa, no caso, é a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, inclusive quando tenha havido omissão no exercício daquela atividade.

Portanto, o Fisco tinha até 28/08/2003 para cientificar o contribuinte do lançamento, mas o fez somente em 17/10/2003 - caso típico de lançamento sobre matéria fulminada pela decadência.

Assim, dou provimento ao recurso voluntário, acolhendo a preliminar de decadência.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros